



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

789

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1996
C	Rubrica

Processo : 10480.013172/91-71
Sessão de : 20 de março de 1996
Acórdão : 203-02.593
Recurso : 98.016
Recorrente : M.P. PNEUS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - IMPORTAÇÃO DIRETA - NOTA FISCAL DE VENDA - MULTA -
A ausência, na nota fiscal de venda de produto importado, um dos requisitos regulamentares previstos pelo artigo 244 do RIPI/82, enseja o cabimento da multa capitulada no art. 366-II, c/c o art. 368 do RIPI/82, à razão de 30% (trinta por cento) do valor comercial dos produtos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M.P. PNEUS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



Processo : 10480.013172/91-71
Acórdão : 203-02.593

Recurso : 98.016
Recorrente : M.P. PNEUS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 16), face a seguinte irregularidade: a autuada emitiu notas fiscais referentes a saída de produtos estrangeiros de importação direta, sem a especificação para esse fim, contrariando o que preceitua o art. 244, VI, do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82. Enquadramento legal: art. 366, inciso II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito através de seu preposto, a interessada alegou em síntese:

- a) regularidade em seus procedimentos contábeis, onde o estoque corresponde exatamente às notas fiscais emitidas;
- b) impropriedade do auto por não esclarecer quais sejam, efetivamente, os "requisitos legais ou regulamentares da nota fiscal, como previsto no art. 242 do RIPI/82.
- c) não poderia ser autuada, pois não é contribuinte do IPI.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“É devida a multa cobrada ao emitente de nota fiscal que der saída a produto estrangeiro sem algum dos requisitos legais ou regulamentares”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 50/56, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória solicitando ao final, o cancelamento do auto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.013172/91-71
Acórdão : 203-02.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante o relatório e as demais peças dos autos, não nega a recorrente ter promovido a importação direta de mercadorias estrangeiras e a decorrente venda sem fazer constar, todavia, na nota fiscal específica à essa transação, os dizeres previstos pelo inciso VI do art. 244 do RIPI/82, quais sejam: "Produto Estrangeiro de importação Direta", para o caso em particular.

Inegáveis, pois, as acusações fiscais.

Diante desse aspecto, improcedem os argumentos recursais no sentido de não ser contribuinte do IPI, vez que a operação em causa assim o equipara, *ex vi* do artigo 9º, Inciso I do RIPI/82, de forma ampla e irretorquível para todos os efeitos legais.

De outro lado, prova alguma há nos autos no sentido de processar o beneficiamento ou a regeneração dos produtos importados.

Ademais, a multa está corretamente capitulada no art. 366-II do RIPI/82, à razão de 30% (trinta por cento) do valor comercial dos produtos, valor este também não contestado pela recorrente.

Com estes fundamentos, mantenho íntegra a decisão singular, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS